Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0800222-73.2023.8.19.0017
Apelante: LUCAS EDUARDO NOGUEIRA PAULA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A
APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO, MAS NA FORMA PRIVILEGIADA. ARTIGO 33, *CAPUT* E PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/06. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.
Pretensão absolutória. Rejeição. Materialidade positivada pela prova pericial produzida. Autoria do delito na pessoa do apelante inquestionável, consoante a prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Policiais militares que avistaram o apelante, conhecido da guarnição por integrar o tráfico local, entregando algo a um indivíduo em via pública. Ao se aproximarem, o réu tentou se evadir, mas foi alcançado pelos agentes. Apreensão de 30g (trinta gramas) de **Cloridrato de Cocaína**, acondicionados em 39 (trinta e nove) sacolés de plástico transparente, grampeados juntamente com pedaço de papel, ostentando as inscrições "CPX MT VJ VILLAGE BNH PL SINTÉTICO C.V PÓ GESTÃO INTELIGENTE CPX CANAÃ", e 80g (oitenta gramas) de ***Cannabis sativa L.*** ("maconha"), acondicionados em 07 (sete) unidades/tabletes, arrecadados em poder do apelante. Prova oral acusatória firme e coesa. Depoimentos de policiais. Validade como meio de prova.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 31/10/2026 16:55:35
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

Inteligência do verbete 70 das Súmulas deste Tribunal. Artigo 202 do Código de Processo Penal. Apelante que, no seu interrogatório, sustentou estar no local apenas para adquirir drogas de um traficante que teria fugido ao perceber a aproximação dos policiais. Versão que não se sustenta diante das demais provas dos autos. Policiais que afirmaram ter visto o apelante entregando drogas a terceiro. Versão autodefensiva isolada nos autos. Drogas inquestionavelmente destinadas à difusão, o que se depreende das circunstâncias da prisão, quantidade e modo de acondicionamento. Condenação escorreita.
Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0800222-73.2023.8.19.0017**, originários da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu, em que figura como apelante **Lucas Eduardo Nogueira Paula**, sendo apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

V O T O

A pretensão absolutória deduzida no presente recurso não merece prosperar, pois a materialidade do delito de tráfico de drogas e respectiva autoria na pessoa do apelante encontram-se positivadas no

auto de prisão em flagrante (doc. eletrônico PJe 44719929); no registro de ocorrência (doc. eletrônico PJe 44719930); nos termos de declaração (docs. eletrônicos PJe 44719931 e 44719933); no auto de apreensão (doc. eletrônico PJe 44719934); nos laudos de exame de entorpecentes (docs. eletrônicos PJe 44719946 e 44719948;); e na prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Depreende-se dos autos que, no dia dos fatos, policiais militares avistaram o apelante, conhecido da guarnição por integrar o tráfico local, entregando algo a um indivíduo em via pública. Ao se aproximarem, o réu tentou se evadir, mas foi alcançado pelos agentes.

Em poder do acusado foram encontrados 30g (trinta gramas) de **Cloridrato de Cocaína**, acondicionados em 39 (trinta e nove) sacolés de plástico transparente, grampeados juntamente com pedaço de papel, ostentando as inscrições “CPX MT VJ VILLAGE BNH PL SINTÉTICO C.V PÓ GESTÃO INTELIGENTE CPX CANAÃ”, e 80g (oitenta gramas) de ***Cannabis sativa L.*** (“maconha”), acondicionados em 07 (sete) unidades/tabletes.

Nesse sentido, alude-se aos depoimentos prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, pelos policiais militares *Cláudio Luiz Teixeira de Andrade Filho* e *Johnny Ciribelli de Oliveira*, os quais se mostraram absolutamente harmônicos entre si e com os relatos por eles prestados em sede policial.

Não obstante, o apelante, em Juízo, apresentou versão autodefensiva dissociada do contexto probatório, sustentando que estava no local adquirindo drogas para consumo próprio de um traficante que teria fugido ao perceber a aproximação dos policiais.

Tal versão, todavia, não se sustenta, pois os policiais afirmaram que o réu abordava um usuário, que se evadiu diante da aproximação deles.

Assim, forçoso reconhecer que os depoimentos dos policiais são aptos a amparar o juízo de reprovação, conforme o verbete 70 das Súmulas deste Tribunal de Justiça, em plena conformidade com o artigo 202 do Código de Processo Penal.

E ao contrário do que aduz a defesa, o referido enunciado de Súmula em nada contraria as decisões do Superior Tribunal de Justiça no que tange à necessidade de coerência e outros elementos probatórios aptos a amparar o juízo condenatório.

Destaque-se, ainda, que as circunstâncias da prisão, somadas à quantidade e à forma de acondicionamento dos entorpecentes, deixam certa a sua destinação mercantil, motivo pelo qual é mantida a sentença condenatória.

Não excede recordar, ademais, que o tipo penal previsto no artigo 33 da Lei de Drogas não exige a prova da efetiva comercialização para a consumação do crime, sendo suficiente a comprovação da prática de qualquer um dos verbos do núcleo do tipo ali previstos, o que restou amplamente demonstrado nos autos.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso, com a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUTA
Desembargadora Relatora